

ESTUDO DA POLÍTICA E DA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DO PEIXE, PB, EM SUAS DIMENSÕES JURÍDICO INSTITUCIONAL E AMBIENTAL

Study of policy and management of water resources in the Sub-Basin of River Peixe, PB in their legal and institutional and environmental dimensions

Estudio de la política y la gestión de los recursos hídricos en la sub cuenca hidrográfica Río do Peixe, PB, en sus dimensiones legales e institucionales y ambientales

**ERIVALDO
MOREIRA
BARBOSA**

Professor da UFCG

**MARIA DE FÁTIMA
NÓBREGA
BARBOSA**

Professora da
UFCG

**SOAHD ARRUDA
RACHED FARIAS**

Professor da UFCG

**JOSÉ DANTAS
NETO**

Professor da UFCG

Submetido em
05.03.2016.

Aprovado em
31.10.2016

Avaliado pelo
processo de
double blind
review.

RESUMO

Após o advento da Lei de Águas Federal nº 9.433/97 que trata da PNRH, a gestão hídrica do Estado da Paraíba tomou um novo rumo político. Inserida neste contexto mais amplo, a gestão estadual foi profundamente reformatada; daí emergiram recentes instituições de águas que carecem de consistentes olhares, saberes e ações proativas, com o intuito de melhor captar suas essências e seus direcionamentos. Considerando o contexto acima este artigo tem por objetivo geral: Investigar a política e a gestão de recursos hídricos da Sub-Bacia do Rio do Peixe/Paraíba, em suas dimensões: jurídico-institucional e ambiental, a partir da Reforma do Estado Brasileiro, em meados de 1990 do Século XX. Dos textos jurídico-hídricos interpretados, percebe-se um descompasso entre as normas jurídicas hídricas (9.433/97 e 6.308/96) e seu conhecimento, por parte da população localizada no entorno da Bacia. Ao analisar as recém-criadas instituições de águas da Paraíba ocorreu apenas uma desconcentração sobre os arranjos institucionais e não uma efetiva descentralização na Política Estadual da Paraíba de Recursos Hídricos. Um aspecto importante a ser ressaltado diz respeito ao processo de degradação da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe, em que se pode observar a ausência de mata ciliar no curso do rio natural com assoreamento excessivo, o qual não permite ver o curso de água superficial em alguns trechos. Sugere-se que seja implementada a ferramenta da educação hídrico-ambiental nos Programas e nos Planos da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba.

Palavras – chave: Gestão Hídrica. Instituições. Direito.

ABSTRACT

The water management of Paraíba State after the advent of the Federal Water Law no. 9.433/97 that deals about PNRH, took a new political course. Included within this wider context, the state management was deeply reformatted, thus emerged recent water institution with a lack of consistent looks, knowledge and proactive actions in order to capture by an easy way their essence and directions. Considering the context above, this article has the following general purpose: To investigate the policy and management of water resources on sub-basin springs of Rio do Peixe/Paraíba in their dimensions: legal-institutional and environmental from the Brazilian State Reform in the mid 1900s of the past century. Of the legal-water texts interpreted we realizes that there is a mismatch between the legal-water rules (9.433/97 and 6.308/96) and their knowledge by the population living surroundings the Basin. Analyzing the newly created water institution of Paraíba occurred just a decentralization of the institutional arrangements, but not an effective decentralization on the State Policy of Water Resources of Paraíba. One important point is the degradation process of sub-basin springs on Rio do Peixe, we can observed the absence of riparian forest in the course of natural river, with excessive silting, not allowing the water course surface in some places. It is suggested to implement

the tool of education water-environmental on Programs and State Policy Plans of Paraíba Water Resources.

Keywords: Water Management. Institutions. Law.

RESUMEN

Después de la llegada de la Ley Federal del Agua 9.433 / 97, que se ocupa de PNRH, la gestión del agua Paraíba Estado tomó un nuevo curso político. Insertado en este contexto más amplio, la gestión del estado estaba profundamente reformateado; surgieron instituciones que carecen de agua recientes apariencia consistente, conocimientos y acciones proactivas, con el objetivo de una mejor captura su esencia y sus direcciones. Teniendo en cuenta el contexto por encima de este artículo tiene como objetivo: Investigar la política y la gestión de los recursos hídricos en la sub cuenca de Río do Peixe / Paraíba, en sus dimensiones: legales, institucionales y ambientales, desde la Reforma del Estado de Brasil en mediados de la década de 1990 del siglo XX. De los textos legales y agua interpretadas, se percibe una falta de coincidencia entre las normas legales agua (9433/97 y 6308/96) y su conocimiento entre la población ubicada en las cercanías de la cuenca. Mediante el análisis de las instituciones aguas Paraíba nueva creación sólo había una desconcentración de los acuerdos institucionales y no hay una descentralización efectiva en política de recursos hídricos Estado de Paraíba. Un aspecto importante a destacar se refiere al proceso de degradación de la Hidrográfico Sub-cuenca del río Pescado, donde se puede observar la ausencia de vegetación de ribera en el curso natural del río con la sedimentación excesiva, que no ve el curso de agua superficie en algunos lugares. Se sugiere que se aplicará en la herramienta de agua y educación ambiental en los programas y planes de la política de estado de los recursos hídricos de Paraíba.

Palabras - clave: Gestión del agua. Instituciones. Derecha.

1 INTRODUÇÃO

O artigo ora apresentado adota, como macro diretriz, a sugestão verticalizada na Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, que produziu a Resolução A/RES/58/217, Década Internacional para Ação: Água, Fonte de Vida, para o período entre 2005-2015. O referido artigo se acosta ainda, a outra decisão tomada pela ONU, que proclamou, por meio da Resolução (nº 65/154), o ano de 2013 como o Ano Internacional de Cooperação da Água.

Destarte, o desenvolvimento do artigo científico, que se intitula *Sub-Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe – PB: Direito, Política e Gestão* se perfila em princípios, em valores, métodos, técnicas e processos sistêmicos que podem ser interpretados e observados por outros pesquisadores e atores sociais diversos, que almejem contribuir com a Política e a Gestão de Águas da Paraíba, através de critérios normativos disciplinares.

Sem embargo do exposto, compreender e explicar a situação da Sub-Bacia Hidrográfica localizada na região semiárida requer, dos pesquisadores, além de observância técnico-metodológica, determinados atributos pertencentes ao campo da sensibilidade/intuitiva, tão relevante no evoluir da parte empírica da pesquisa.

À guisa de introdução, o Direito de Águas em sua forma interativa com outras ramificações científicas, tais como, as Ciências Ambientais-Hídricas e a Administração Pública, se torna uma relação com grande potencial de informação sistematizada sobre a temática em questão.

Considerando o contexto acima, este artigo tem, por objetivo: Investigar a política e a gestão de recursos hídricos da Sub-Bacia do Rio do Peixe/Paraíba em suas dimensões: jurídico-institucional e ambiental a partir da Reforma do Estado Brasileiro, em meados de 1990 do Século XX.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir serão expostos os fundamentos teóricos que dão sustentação aos resultados dessa pesquisa.

2.1 Paradigma Sistêmico

Na seara de recursos hídricos é necessário um paradigma que integre o meio ambiente e o ser humano, sem estabelecer disjunções entre a objetividade e a subjetividade; um paradigma que relacione os aspectos físicos, os aspectos sociais, os aspectos econômicos, os aspectos biológicos, os aspectos políticos; um paradigma inclusivo, receptor de várias dimensões e que apresente princípios filtradores de relacionamentos entre múltiplas possibilidades interativas.

Os paradigmas se apresentam como elementos ontológicos, desde a antiguidade. Os gregos grafavam de *parádeigma*, que significava padrão, modelo. Daí se deduz que esta tipologia foi apreendida e utilizada pela comunidade como regra de conduta ou modelo de comportamento. Todavia, quem recentemente revoluciona o conceito de paradigma é Kuhn (1996, p. 13), por meio dos escritos apostos, quando lança o livro, “A Estrutura das Revoluções Científicas”, e assim define paradigma: “Considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

Kuhn (1963, apud VASCONCELLOS, 2002) reformula seu conceito sobre paradigma e informa que uma teoria incorpora em seu bojo informações recônditas, que são compromissos dos cientistas com *crenças* sobre o mundo, as bases dos modelos, além de também acolher *valores*, que são recepcionados por diversos cientistas e comunidades. Em outras palavras, paradigma pode ser compreendido como um conjunto de crenças e valores implícitos à *prática* científica.

Vasconcellos (2002) chega inclusive, a afirmar que os paradigmas segregam os cientistas dos dados que os contrariam; por outro lado, possibilitam delimitar, em detalhes, as informações recebidas sendo, de certa forma, favoráveis ao pesquisador. O risco é não aceitar, em hipótese alguma, o surgimento de novos paradigmas.

Capra (2002), informa, ao tratar das mudanças de Paradigmas, que Thomas Kuhn definiu o *paradigma científico* como uma constelação de realizações – concepções, valores e técnicas etc. – compartilhada por uma comunidade científica e utilizada por esta comunidade para definir problemas e soluções legítimos.

Diante dessa percepção, Capra (2002, p. 25) elabora um conceito ampliado de paradigma, alertando que vêm ocorrendo mudanças de paradigmas não apenas na seara científica mas também no âmbito social. E assim, apresenta uma definição alargada de paradigma, a qual se intitula de *paradigma social*, que é, “Uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza”. Esta concepção de paradigma social, proposta por Capra (2002), é mais ampliada do que a tese de paradigma científico, desenvolvida por Kuhn.

Este olhar possibilita que pesquisas que envolvam fenômenos físicos e sociais possam conviver em múltiplas relações, enveredando no *paradigma sistêmico*.

Segundo Lanna, Pereira e Hubert (2002), o modelo francês serviu de diretriz na construção do arcabouço legal e institucional do sistema brasileiro de gestão de águas. Vários temas, tais como: comitês de bacias hidrográficas; princípios da descentralização, participação e a bacia hidrográfica como unidade de planejamento, dentre outros, foram transpostos da estrutura jurídico-institucional francesa, para o *modelo sistêmico* brasileiro.

Conforme Setti (2001), um sistema de gerenciamento de águas envolve uma complexidade de organismos, agências e instalações governamentais e privadas, estabelecidos com o objetivo de executar a Política das Águas por intermédio do modelo de gerenciamento das águas adotado e que tem, por instrumento, o planejamento do uso, controle e proteção das águas.

Setti (2001) também argumenta com clareza que o modelo sistêmico de integração participativa se reporta ao modelo mais moderno de gerenciamento das águas, objetivo estratégico de qualquer reformulação institucional e legal bem conduzida. Ele se caracteriza pela criação de uma estrutura sistêmica, na forma de matriz institucional de gerenciamento, responsável pela execução de funções gerenciais específicas e pela adoção de três instrumentos: 1. Planejamento estratégico por bacias hidrográficas; 2. Tomada de decisão através de liberações multilaterais e descentralizadas e 3. Estabelecimento de instrumentos legais e financeiros.

2.2 O direito, a política e a gestão dos recursos hídricos da Paraíba

Compreender e explicar um processo de política e gestão hídrica paraibana, é instigante, isto em face da complexidade que o problema aglutina, visto que alguns

vislumbram as águas como recurso natural e outros como produtos; parcela enxerga como bem de uso público e outra parte, como bem de uso privado; há setores que a encaram como bem de consumo, enquanto outros setores a utilizam como bem de produção.

Em regiões que apresentam *déficit hídrico*, tal qual o semiárido da Paraíba, é obrigatório se observar e respeitar os princípios explícitos por Barlow (2009), quais sejam: conservação, justiça e democracia da água. Os princípios descritos devem ser incorporados aos atos hídricos estatais tornando-se componentes impeditivos de desvios de funções e finalidades.

Setti (2001) informa que uma gestão de águas deve ser vista como uma atividade analítica e criativa, voltada à formulação de princípios e diretrizes, para o preparo de documentos orientadores e normativos, estruturação de sistemas gerenciais e tomada de decisões que tenham, por objetivo final, promover o inventário, o uso e a proteção dos recursos hídricos. Uma gestão ampla, que acolha todas as atividades, inclusive o gerenciamento; outrossim, a gestão também deva conter a política de águas.

Uma gestão hídrica deve, assim, ser fincada nos estritos termos propostos por Petrella (2002), *in* O Manifesto da Água: argumentos para um contrato mundial. Busca-se, nesses limites, uma abordagem de que a água deve ser protegida, compartilhada e utilizada como bem de uso comum, portanto; deve ser acessível a todos os seres humanos.

Um conceito muito próximo da expressão *gestão de águas* também foi descrito por Setti (2001), que assim conceitua o gerenciamento de águas como um conjunto de ações governamentais destinadas a regular o uso, o controle e a proteção das águas e a avaliar a conformidade da situação corrente com os princípios doutrinários estabelecidos pela política das águas. Essas ações governamentais são expressas por leis, decretos, normas e regulamentos vigentes.

Ainda conforme Setti (2001), uma gestão de águas eficiente deve ser embasada por uma política que apresente com transparência suas diretrizes gerais, um modelo de gerenciamento que demonstre claramente sua organização legal e institucional e um sistema de gerenciamento que agregue os instrumentos para concretização do planejamento do uso, controle e proteção das águas.

Dowbor (2005) expressa que uma gestão de recursos hídricos deverá pautar-se em condutas de um desenvolvimento que persiga uma sustentabilidade de longo prazo, que considere, como ponto de partida, os seguintes aspectos: planejamento consistente; privilegiar ações preventivas; privilegiar o enfoque integrado; privilegiar os espaços locais de ação; e desenvolver parcerias e mudanças culturais.

Uma gestão hídrica planejada nos moldes privatistas do *World Water Council* – WWC (Conselho Mundial de Águas) e do Banco Mundial sem o aval das pessoas necessitadas é uma proposta arriscada e os governos pátrios devem estar atentos ao firmar convênios e contratos de gestão de águas com essas instituições internacionais. Por outro lado, uma gestão que garanta, ao mesmo tempo, justiça social, sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica, em torno dos recursos hídricos, é um processo complexo que requer respeito aos parâmetros da intersetorialidade, da ética e do respeito à vida. A tríade principiológica (conservação, justiça e democracia) da água anteriormente descrita por Barlow (2009) deve, de forma obrigatória, ser levada em consideração quando da adoção de um processo de gestão de águas em localidade como o semiárido paraibano.

2.3 Política Federal E Paraibana De Recursos Hídricos

Contextualizar a interação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH – e a Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba – PERHP – é condição necessária para compreender o processo interativo (Direito-Política-Gestão) da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Peixe.

A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, instituiu a PNRH e exigiu a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento Recursos Hídricos – SNGRH – e regulamentou o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal. Esta lei possui raio de ação nacional uma vez que ela incide nos Estados-Membros e Distrito Federal, a qual exigiu, desses, um rearranjo jurídico-institucional. Assim, a mesma impôs uma reconfiguração estrutural na Lei Estadual da Paraíba (Lei nº 6.308/96) e forçou a revogação ou modificação de determinados preceitos, tal como mudanças no arranjo institucional.

O instrumento legal hídrico paraibano é anterior ao ordenamento de águas federal, pois foi criado em 02 de julho de 1996. Em seus fundamentos (leia-se princípios) não se vislumbrava o alargamento dos fundamentos contidos na Lei de Águas Federal nº 9.433/97, isto em face da Lei Estadual nº 6.308/96 não incorporar o “espírito filosófico” participativo-descentralizado da norma federal. Frise-se, pois, que a Lei Federal no processo decisório exige a participação tripartite dos *stakeholders* (Poder Público, Usuários e Comunidade, ou seja, grupos que possuem direitos legítimos sobre o processo decisório hídrico), forçando modificações no arranjo institucional paraibano.

A PNRH vem até certo ponto, contribuindo com a gestão hídrica estatal paraibana ao desenvolver Programas de Águas que devem ser operacionalizados nos diversos estados da federação brasileira. Por outro lado, é desconhecido da sociedade paraibana o detalhamento das parcerias ou contratos firmados entre a União/Agência Nacional de Águas – ANA – e o Estado da Paraíba.

Alguns Programas Hídricos do Governo Federal, tais como: a) o Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas – PRODES; b) o Programa de Água Doce – PAD; c) o Programa de Ações Estratégicas para o Gerenciamento Integrado da Bacia do Rio São Francisco e da sua Zona Costeira – PAE; d) o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos – PROÁGUA) e o Programa de Desenvolvimento do Setor Água – INTERÁGUAS, são programas que deveriam ser mais bem informados à sociedade paraibana. Ora, se o Art. 1º da Lei Hídrica Federal nº 9.433/97, inciso VI, afirma que a gestão dos recursos hídricos deva ser descentralizada e contar com a participação não apenas do poder público e usuários mas também, das comunidades, vê-se que os programas de águas federais, por meio do governo estadual paraibano, deveriam ser transparentes e permitir, à sociedade, uma fiscalização dos atos hídricos. Somente desta forma ocorreria a fruição do princípio participativo descrito anteriormente e a sociedade efetivamente se inseria no processo decisório de águas da Paraíba.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O método de investigação utilizado se denomina hermenêutico-sistêmico, conforme Barbosa (2010). Este método permitiu compreender os sentidos jurídicos das leis, decretos, resoluções e entender as características implícitas dos documentos, instituições e entidades, além de mudanças culturais que abordam questões hídricas. Sem embargo, também lançou seu foco para explicações científicas, considerando os aspectos sociais da

realidade humana. Assim, o método em alusão orientou, traçou as diretrizes, os princípios e formulou as estruturas da pesquisa.

Desta forma e por meio da hermenêutica, foram contextualizadas e compreendidas as mudanças jurídico-culturais na área da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe/Paraíba, a partir de informações jurídicas buriladas, formulários aplicados e respeito às percepções dos atores sociais entrevistados.

É preciso, entretanto, esclarecer que a hermenêutica e a interpretação são termos que guardam íntimas relações mas não são sinônimos, ou seja, enquanto a hermenêutica é de cunho teórico que se preocupa com os princípios, critérios, métodos, sistematizações e informações gerais a interpretação visa à parte prática, aplicando os conhecimentos da hermenêutica; em outras palavras, a hermenêutica é dimensão mais ampla do que a interpretação; esta, por sua vez, é uma técnica guiada por aquela.

Destarte, a dimensão hermenêutico-*sistêmica* também permitiu um mergulho observante na Sub-Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe-PB, extraíndo aspectos interconectados da Climatologia e da Qualidade da (água, solo e gestão ambiental).

O método em questão possibilitou a interpretação dos dados da natureza física, social e ambiental, relacionando-os e ampliando a sinergia das informações colhidas e buriladas da região abordada.

Enfim, o diagnóstico da pesquisa intitulada Sub-Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe-PB: Direito, Política e Gestão (decomposto analiticamente em componentes), tornou-se possível com o contributo significativo do método hermenêutico-sistêmico.

4 DIAGNÓSTICO DA TRÍADE (DIREITO, POLÍTICA E GESTÃO) COM OS ATORES SOCIAIS DA SUB-BACIA DO RIO DO PEIXE-PB.

4.1. NÍVEL DE CONHECIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.433/97

O índice da expressão, muito conhecimento, referente à Lei Federal Nº 9.433/97, foi de apenas 3,6% (01 entrevistado). Frise-se também, que quase metade dos entrevistados, **pouco conhece** a Lei Federal de Recursos Hídricos, o que equivale a 46,4%; praticamente, 1/3 (um terço) dos atores sociais entrevistados **desconhece totalmente** a supracitada lei.

Eis o momento de refletir, quais as causas do desconhecimento? A baixa escolaridade dos atores sociais entrevistados ou o desconhecimento legal, face à complexa linguagem técnico-jurídica? Ou a não democratização do Direito à Informação por parte do Poder Público? Acredita-se que todos os fatores devem contribuir para o desconhecimento da lei, porém, resolvendo a última indagação, isto é, permitindo a fluência do Direito à Informação, em uma linguagem dialógica entre o estado, os meios de comunicação e a sociedade, tornar-se-á possível mitigar tal distanciamento da norma-hídrica com seus destinatários.

De imediato, frise-se que o desconhecimento de algo não é de *per se*, um elemento de culpabilidade do desconhecedor. Mais das vezes, por detrás do não conhecimento de uma lei existe alguém responsável, senão juridicamente ao menos moralmente, por tal omissão esclarecedora da informação.

Atente-se, pois, que uma Lei Hídrica deveria ser explicada em linguagem democrática/compreensível, por pessoa estatal (de departamento ou secretaria de águas e/ou ambiental), em meios midiáticos o que, por certo, mitigaria quantitativa e qualitativamente, o desconhecimento.

É salutar informar que a Lei nº 9.433/97 afirma, no Capítulo IV, Dos Instrumentos, no Art. 5º, inciso VI, literalmente que são instrumentos da Política Nacional de Recursos

Hídricos, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. Ademais, a Constituição Federal de 1988 também garante a todos o acesso à informação. Assim, a água, por ser um direito fundamental da pessoa humana, deve ser entendida como direito social de modo que o Poder Público jamais se descuide de prover, de forma ampla e esclarecedora, as informações do Direito de Águas para todos os brasileiros, escolarizados ou não escolarizados, ricos ou pobres, homens e mulheres, em todas as regiões, estados e municípios do país. Em resumo, o desconhecimento normativo hídrico poderá ser evitado caso o Poder Público, por meio dos seus órgãos administrativos, crave posição em prol do acesso à água, este já esculpido na Declaração de Água de Paris e reforçado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU – que proclamou o lapso temporal entre 2005 – 2015, a Década Internacional para a Ação: a água, fonte de vida.

À guisa de medidas preliminares adotadas na busca de minorar o desconhecimento legal hídrico, **deve o Poder Público**: 1. Criar condutos de comunicação democráticos no sentido de fazer fluir o acesso à informação. 2. Por meio da educação formal e educação informal, ações e sensibilidade coletiva, conscientizar os diversos segmentos da sociedade local, regional e nacional. 3. Decodificar a linguagem técnico-jurídica da Lei Hídrica possibilitando a compreensão pelos destinatários. 4. Ampliar o tempo de informação hídrica na mídia televisiva, radiofônica, internetizada. 5. Alargar o espaço de informação hídrica na mídia impressa e internetizada. 6. Criar cursos de curta e média duração sobre a Política, a Gestão, a Sustentabilidade e o Direito de Águas.

4.2 NÍVEL DE CONHECIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.308/96

De acordo com a pesquisa pode-se observar que quase metade, isto é, (42,8%) dos entrevistados, *conhece pouco* a Lei Estadual 6.308/96 e (32,2%) a **desconhece totalmente**. Observe-se que somente 7,2% conhecem muito a Lei nº. 6.308/96. É importante afirmar que esta lei trata da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba.

As causas do desconhecimento da Lei Federal nº 9.433/97, já descritas no item 1 (retro), também se aplicam em nível estadual paraibano. O desconhecimento normativo em âmbito estadual ocorre devido às mesmas causas apresentadas na esfera federal.

Observe-se que existe uma Lei Estadual na Paraíba nº 6.756/99 que instituiu a Semana Estadual de mobilização em defesa da Água. O Art. 1º, § 1º combinados com o § 2º afirmam que na Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água, organizações governamentais e não governamentais, devem promover campanhas junto às populações sobre a conscientização da importância dos Recursos Hídricos. É louvável a iniciativa do Poder Legislativo em ter produzido esse Texto Normativo Hídrico; todavia, esta lei deflagra apenas o início de uma tarefa mais árdua e complexa pois o Estado deve trabalhar diariamente na conscientização da população acerca da importância dos recursos hídricos, principalmente em um estado com *déficit* hídrico. (Lei Estadual nº 6.756, de 08 de julho de 1999).

Por outro lado, parece que surgiu um paradoxo, de vez que, para as pessoas participarem desta Semana Estadual da Água na Paraíba, deveriam estar, antes, informados – ao menos em linhas gerais – sobre a lei que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba (Lei nº 6.308/96).

Ademais, nesta mesma norma, na Seção II, Dos Objetivos e Princípios, no Art. 2º, inciso V, está explícito que o aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente; enquanto que, no inciso IV, do mesmo artigo, descreve que o gerenciamento desses

recursos hídricos se dará na forma participativa e integrada. Pergunta-se: como participar e integrar, sem se informar, sem conhecer? Como desenvolver e preservar, sem se informar, sem conhecer? A informação e o conhecimento da Lei Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba (Lei nº 6.308/96) é condição *sine qua non* para uma consistente e integração dos diversos atores sociais das comunidades locais, na busca da preservação, desenvolvimento e racionalidade das águas. (Lei Estadual da Paraíba nº 6.308, de 02 de julho de 1996).

Note-se que a Lei Estadual ao se reportar sobre o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, obrigatoriamente trata da instituição dos Comitês, mais especificamente na Subseção II, no art. 10-B. Por sua vez, a Lei Federal de Águas nº 9.433/97 que também trata da matéria, assim afirma no art. 37, que os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação: I – a totalidade de uma bacia hidrográfica; II – sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. Ainda no art. 38, I da Lei Federal nº 9.433/97, e na Lei Estadual nº 6.308/96, art. 10-B, que descrevem: compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de sua área de atuação: I – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes.

Em síntese, os Comitês de Bacia Hidrográfica figuram no arranjo jurídico-institucional com sendo uma das principais instituições recentemente criadas pelo aparato estatal federal e estadual, e não deveria ficar de fora, ou seja, por ser parte da Lei Federal e da Lei Estadual deveria ser explicada detalhadamente a sociedade.

4.3 NECESSIDADE DA COBRANÇA DOS USUÁRIOS PELO USO DE ÁGUA BRUTA

Mais de 82 % dos entrevistados afirmaram ser necessária a cobrança dos usuários (indústria, agricultura, piscicultura, lazer, turismo etc.) do uso da água bruta no Estado da Paraíba, porém não detalharam o porquê de se cobrar pela água bruta.

Deduz-se que uma das razões do não detalhamento (da não explicação) ocorra em face da confusão sobre esse instituto jurídico. A sociedade civil organizada tem receio de aumentar ainda mais o custo pelo uso da água residencial tratada, apesar da Lei Federal de Água dizer que a cobrança pelo uso da água bruta tem, por escopo, reconhecer a água como um bem econômico e incentivar o uso racional da água.

Alerte-se, pois, que a inserção desse instrumento no arranjo jurídico-institucional vem gerando grande polêmica nos debates acadêmicos e empresariais. Uma das razões dessas diatribes se dá porque determinados usuários não aceitam pagar pelo uso da água bruta; outra razão ocorre pelo receio de aumento dos serviços hídricos; outra razão, não tão visível, se refere aos meios midiáticos que, ao interpretar o instrumento da cobrança, apregoam que a água será vendida no Brasil como qualquer mercadoria, ou seja, ao sabor da flutuação do mercado o que, por certo, aumentaria o custo do serviço prestado e a elevação financeira do uso da água.

No tocante à Paraíba, a cobrança do uso da água bruta de domínio no Estado é um instrumento gerencial da Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH. Por sua vez, a cobrança é realizada pela Agência Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA (2010) e deve estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da PERH, sendo vinculada aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos. (Lei nº 6.308, 1996)

Os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados, são estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia

Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA (Lei nº 6.308/96, Art. 19, § 2º).

Vários Estados ainda não regulamentaram o instrumento da Cobrança. Por seu turno, o Estado da Paraíba regulamentou, recentemente, por Decreto, a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308/96 (Decreto Estadual nº 33.613, 2012)

A fiscalização do cumprimento do Decreto em alusão é do âmbito da AESA que, por meio da sua Gerência Executiva de Fiscalização, deve proceder a ações fiscalizatórias objetivando a orientação dos usuários de recursos hídricos com o escopo de garantir o cumprimento da legislação pertinente. A AESA também desempenhará o Poder de Polícia que lhe é conferido pelo art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.779/05, através da ação fiscalizatória; com o apoio da Polícia Judiciária competente quando necessário e mediante controle, verificação *in loco*, acompanhamento, apuração das irregularidades e infrações além da aplicação de sanções e/ou penalidades, consoante o disposto na legislação pertinente (Decreto Estadual nº 33.613, 2012).

Ainda não foi possível (nós pesquisadores) investigar mais detalhadamente o instituto da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Paraíba, muito embora o Decreto já tenha sido editado em 14 de dezembro de 2012. O Estado ainda não disponibilizou publicamente informações sobre o ganho econômico efetivo. Talvez o prazo seja diminuído para informar a sociedade acerca de quanto entrou nos cofres públicos e quais explicações técnicas a AESA deverá apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o intuito de estabelecer as prioridades para a aplicação dos recursos provenientes da cobrança. (Decreto nº 33.613/2012, Art. 6º, parágrafo único).

4.4. NÍVEL DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA

Apenas 03 entrevistados (10,7%) afirmaram que conhecem muito sobre o instrumento de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos da Paraíba. Frise-se que este instrumento, qual seja, a outorga, é importantíssimo, uma vez que é por meio dele que as pessoas ou empresas solicitam ao Poder Público determinada quantidade de água para usá-la (Tabela 4). Parcela considerada dos entrevistados (39,3%) **conhece pouco ou não conhece** (39,3%) o instrumento legal da outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

O fraco conhecimento da outorga de águas da Paraíba poderia ser explicado pelo fato do citado instrumento envolver termos, por demais técnico-hídricos. Ainda assim, a sociedade deveria ser mais bem informada por intermédio de processos de decodificação da linguagem técnico-hídrica pois já existem técnicas que, ao menos em linhas gerais, possibilita que pessoas menos escolarizadas ou habilitadas profissionalmente, consigam apreender os objetivos e finalidades desse instrumento legal.

Outro ponto importante que merece ser esclarecido quanto à outorga, se refere ao campo cultural. Até bem pouco tempo não se necessitava de autorização para o uso de água bruta. Somente a partir de 1997, com o advento da Lei Federal nº 9.433/97 e a alteração da Lei Estadual nº 6.308/96 e sua Regulamentação, por meio do Decreto nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012, tornou-se possível exigir de usuários de águas mudanças em seus modos de agir; contudo, paralelamente não foi realizada uma operação midiática, gerencial, comportamental, educacional e ética, para tornar efetiva a dimensão jurídica, ou seja, dar efetividade à Lei Federal e Estadual Paraibana; logo, a não fruição do direito à informação

combinado com a desinformação técnico-hídrica, levou ao não pleno êxito da compreensão do instrumento, pela sociedade civil e por parte dos usuários de águas.

Sem embargo do exposto observe-se que qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou sua qualidade, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos da Paraíba. (Lei Estadual nº 6.308, 1996)

Por sua vez, a AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo (Lei Estadual nº 6.308, 1996).

Dependerá de prévia licença da AESA, a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos. Ademais, *depende de cadastramento e da outorga* do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente. Enfim, a outorga não implica na alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso (Lei Estadual nº 6.308, 1996).

4.5 NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA

Uma parcela considerável dos entrevistados (35,7%) afirmou que tinha conhecimento sobre a racionalização dos recursos hídricos da Paraíba; contudo, não explicou o processo de racionalização.

Um dos motivos da não explicação detalhada se explica face ao termo racionalidade ser de difícil compreensão, inclusive entre o teórico/filósofos e jus hídrico-ambientalistas. No bojo da própria academia e institutos de pesquisas a racionalidade é vista de forma plúrima e carregada de teor ideológico. Alguns exemplos de racionalidade: afetiva, valorativa, tradicional, instrumental, hídrica e/ou ambiental, dentre outras.

A racionalidade dos recursos hídricos não deve ser captada apenas pelo prisma do não desperdício, da parcimônia, mas também pela ótica da sustentabilidade.

O autor Leff (2010) expõe, *ipssis litteris*:

A categoria de racionalidade ambiental, ao integrar processos de racionalidade teórica, instrumental e substantiva, constitui um instrumento de analisar a consistência dos princípios do ambientalismo em suas formações discursivas, teóricas e ideológicas; a eficácia dos movimentos sociais, das reformas do Estado, as transformações institucionais e os programas governamentais, para alcançar os objetivos implícitos e explícitos da gestão ambiental possibilita uma análise integrada das bases materiais, os instrumentos técnicos e legais e as ações e programas orientados para estes fins. Neste sentido, a categoria de racionalidade ambiental é proposta como um conceito heurístico, dinâmico e flexível para analisar e orientar os processos e as ações ambientalistas.

Ora, ao interpretar o parágrafo acima, se percebe que a racionalidade de recursos hídricos não deve ser apreendida somente pelo viés instrumental mas também por intermédio da abordagem ambiental; esta, por sua vez, de natureza sistêmica.

O conceito de racionalidade hídrica trará, ao ser alargado e distribuído de maneira socializada na sociedade, ganhos socioambientais ao Estado e como consequência, sinergia na sustentabilidade hídrica da Paraíba. Assim, fica evidente que o Poder Público deverá criar condições efetiva – quantitativa e qualitativa –, com o propósito de agregar valor democrático e social ao direito à informação, tão imprescindível aos carentes hídricos.

4.6. NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE O PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Atente-se que 10 entrevistados (35,7%) *conhecem pouco* o Plano e (60,7%) dos entrevistados **não conhecem** que existe um Plano de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

O desconhecimento do plano de recursos hídricos da Paraíba aponta, como suas causas as já descritas no item 1, a saber: a baixa escolaridade dos atores sociais entrevistados? Ou o desconhecimento legal em face à complexa linguagem técnico-jurídica? Ou, ainda a não democratização do Direito à Informação por parte do Poder Público? Acredita-se que todos os fatores devem contribuir para o desconhecimento da lei, porém, resolvendo a última indagação, isto é, permitindo a fluência do Direito à Informação em uma linguagem dialógica entre o estado, os meios de comunicação e a sociedade, tornar-se-á possível mitigar tal distanciamento da norma-hídrica com seus destinatários.

Os Planos de Recursos Hídricos previstos na Lei Federal nº, 9.433/97, arts. 6º, 7º e 8º, os quais são descritos como planos diretores que visam fundamentar e orientar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos e que devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para o país, são direcionamentos que devem ser observados na formulação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Por seu turno, a Lei Estadual da Paraíba nº 6.308/96, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabeleceu que o Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei, além de definir seu conteúdo.

A referida lei estadual afirma que o Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específico, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais. Ademais, o Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos. A lei descreve ainda, que o Plano integrará um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Anual, conforme a Lei Estadual nº 6.308 de 1996.

4.6 NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

A grande maioria (64,3%) dos entrevistados afirmou que não tem conhecimento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Por sua vez (32,1%) **pouco conhecem** a existência de tal Fundo Hídrico. O somatório dos que não conhecem e conhecem pouco perfazem um total de 27 entrevistados.

Do ponto de vista qualitativo o desconhecimento da existência do Fundo Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba – FERH – se deve aos mesmos fatores condicionantes listados no item 1 (retro).

Eis a oportunidade de passar em revista, quais as causas do desconhecimento? A baixa escolaridade dos atores sociais entrevistados? Ou o desconhecimento legal, em face da complexa linguagem técnico-jurídica? Ou a não democratização do Direito à Informação por parte do Poder Público? Acredita-se que todos os fatores devem contribuir para o desconhecimento da lei, porém resolvendo a última indagação, isto é, permitindo a fluência do Direito à Informação em uma linguagem dialógica entre o estado, os meios de comunicação e a sociedade, tornar-se-á possível mitigar tal distanciamento da norma-hídrica com os seus destinatários. Observe-se, que não se trata de redundância pois essas causas do desconhecimento já foram mostradas no item 1 e 2.

É de bom alvitre alertar que o FERH é um instituto jurídico previsto na Lei de Águas da Paraíba nº 6.308/96 que tem por finalidade oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

O FERH, tem a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros, na implementação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e se regerá pelas normas estabelecidas na Lei nº 6.308/96 e pelo Decreto nº 31.215/2010.

São *objetivos* do FERH: I – contribuir com o financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba; II – fomentar o desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos planos de bacias hidrográficas e dos programas governamentais de recursos hídricos, que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos; III – prover recursos financeiros necessários para o financiamento de estudos e pesquisas e para a aplicação em programas, projetos, obras e ações, proporcionando a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH); IV – fortalecer os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo; V – financiar ações de recuperação, despoluição e preservação de recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos; VI – apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado, de acordo com o Decreto/2010 em seu art.2º, incisos I a VI.

O FERH é um instrumento de suma importância para o Estado da Paraíba; todavia, sua efetiva pujança ainda não foi percebida, em face do não conhecimento da sociedade quanto à sua verdadeira aplicabilidade. Assim, ao Estado cabe preparar os diversos usuários e/ou atores sociais de informações hídricas, tornando-os *cidadãos hídrico-ambientais conscientes* com o fito de ampliar o processo democrático em torno do arranjo jurídico-institucional das águas paraibanas.

4.7 CONHECIMENTO DA ESCASSEZ DE ÁGUAS

A quase totalidade (96,4%) dos entrevistados afirmou que já ouviu falar da escassez das águas. É interessante observar que os impactos sofridos pela escassez ou estiagem é sentido por praticamente todos os entrevistados; somente (01) entrevistado não ouviu falar de escassez de água.

Ao perguntar sobre as causas de escassez na região os entrevistados, em sua grande maioria, responderam: a falta de chuva, o baixo índice dos reservatórios, falta de medidas estruturantes (construção de açudes e barragens, cisternas), falta de conhecimento das pessoas, falta de políticas públicas, a não construção da “Transposição do Rio São Francisco”,

mudança de clima, aquecimento global. Por outro lado, não explicaram de forma detalhada, e sim genericamente.

O não detalhamento é compreensível pois se o acesso à informação não é disponibilizado em locais propícios aos cidadãos, torna-se praticamente impossível que pessoas não especializadas na área de recursos hídricos consigam explicar, por si só, o detalhamento das causas da escassez de águas no Estado da Paraíba.

A escassez é um fenômeno natural e social; às vezes ocorre por consequência de fatores provenientes da natureza; em outros momentos, são situações provocadas por ações antrópicas, quer dizer, atos praticados por pessoas, quase sempre com o intuito de lucrar financeiramente. Atualmente, o aumento dos conflitos hídricos vem crescendo e trazendo com ele o fenômeno da escassez hídrica.

O Estado da Paraíba figura no plano nacional como um dos estados que apresenta *déficit* hídrico. As medidas aplicadas na maioria das vezes são paliativas e não resolvem os problemas das estiagens cíclicas no semiárido estatal. Ora, as medidas visam combater a seca e em outros instantes, as ações são descontínuas e/ou pontuais e destoam dos planejamentos, planos e programas elaborados.

A convivência com a seca deve ser compreendida, articulada e trabalhada por meio de princípios, valores, processos, métodos e técnicas, que incluam os saberes locais e pessoas moradoras das regiões semiáridas. Afora tais observâncias, o aporte de recursos financeiros bem administrados e fiscalizados, e como a inclusão de tecnologia socioambiental, serão bem-vindos ao âmbito da Sub-Bacia do Rio do Peixe-PB.

4.8 CONHECIMENTO DAS TÉCNICAS DE REÚSO DAS ÁGUAS

Mais de (82,2%) dos entrevistados afirmaram que já ouviram falar sobre a técnica de reúso das águas; todavia, não detalharam acerca desta técnica. Na análise qualitativa os entrevistados citaram alguns tipos de reúso de água que conheciam, tais como: reúso na agricultura; reúso na indústria; reutilização de águas em condomínio; reúso de águas salinizadas; reúso previsto na arquitetura das casas.

O reúso de água visa responder à relação demanda/oferta de água ao que deve ser respondida com políticas adequadas e gestão efetiva. Daí porque, uma das possibilidades que se tem buscado no enfrentamento da questão é o reúso *de água* como instrumento de gestão ambiental e canalizador de tecnologias já testadas para a sua adequada utilização. (Philippi Jr., 2003).

É de bom termo explicar, conforme descreve Nardocci (1999) *apud* Nardocci (2003) que o reúso de água envolve riscos (ambientais, tecnológicos, epidemiológicos, industriais, ecológicos, acidentais, nucleares etc.) que devem ser gerenciados adequadamente por meio de procedimentos, normas e regras, tendo por fito controlar e minimizar os riscos, sendo abrangentes de todas as atividades técnicas, legais, decisórias, de escolhas sociais, políticas e culturais que se encontrem associadas, direta ou indiretamente, com as questões de riscos em nossa sociedade.

Apesar dos riscos existentes, os ganhos na reutilização deste recurso natural são consideráveis. Assim, deve-se ponderar e quando for usar essa técnica de reúso deverá ser utilizada com moderação e rigor jurídico-tecnológico, além de observância dos impactos ambientais.

Destarte, o reúso de água, ao ser implementado em bacias hidrográficas do semiárido, principalmente em Estado com *déficit hídrico* como é o caso da Paraíba, devem os gestores públicos e técnicos ambientais ficar em alerta máximo, pois o instrumento do reúso

ao ser aplicado, requer tecnologia sofisticada, pessoas qualificadas/especializadas e monitoramento constante.

4.9 NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA.

De acordo com o estudo, pode-se observar que apenas (17,8%) dos entrevistados afirmaram não ter conhecimento sobre a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA; contudo, a grande maioria não soube ou não quis fazer comentários quanto à Gestão.

O não comentário sobre a AESA – ocorre por vários fatores. Apenas como revisão, quais as causas do não comentário? A baixa escolaridade dos atores sociais entrevistados? Ou o desconhecimento, face à complexa linguagem técnico-jurídica? Ou a não democratização do Direito à Informação por parte do Poder Público? Acredita-se que todos os fatores devem contribuir para o desconhecimento. Porém, resolvendo a última indagação, isto é, permitindo a fluência do Direito à Informação, em uma linguagem dialógica entre o estado os meios de comunicação e a sociedade, tornar-se-á possível resolver tal situação.

A Agência de Gestão de Águas do Estado da Paraíba – AESA – é uma entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território estadual da Paraíba e prazo de duração indeterminada, conforme a Lei Estadual nº 7.779/2005, art.1º.

A AESA tem, por *objetivos*, o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhes sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da lei, de água de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba, de acordo com a Lei Estadual nº 7.779/2005, art.3º.

Assim, a AESA é uma **instituição** criada recentemente e que faz parte do **novo arranjo jurídico-institucional** do Estado da Paraíba, em conformidade com as mudanças hídrica-estatais brasileiras a partir do advento da Lei de Águas do Federal nº 9.433/97, todavia, eis uma diferença significativa na natureza jurídica da AESA que merece ser elucidada em prol de uma gestão hídrica democrática em acordo ao Decreto Estadual nº 26.224, de 14 de setembro de 2005 (Decreto Estadual nº 26.224, de 14 de setembro de 2005).

Anteriormente, a Gestão das Águas da Paraíba era gerenciada por meio de uma *Agência Reguladora* nº 7.033/2001, denominada Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, que possuía competência de produzir normas regulamentadoras, de aplicá-las administrativamente e resolver conflitos hídricos, mas devendo respeitar as funções dos poderes legislativo e judiciário. Atualmente se encontra em vigência, a AESA, que é uma *Agência Executiva*, sob a forma de autarquia, com autonomia, administrativa e financeira.

Percebe-se que apesar da AESA possuir mais celeridade em determinadas ações, ocorrerá uma profunda transformação administrativa, ou seja, a AESA desconcentra mais que descentraliza as funções administrativas pois, apesar dos princípios formais da lei hídrica exigir a descentralização das decisões hídricas ainda há uma grande subordinação hierárquica e maior funções contidas na esfera do executivo.

Diante das respostas de parcela dos entrevistados, apreende-se que o risco da mudança da AAGISA para AESA é vantajoso unicamente sob a ótica do Estado da Paraíba mas prejudicial do ângulo da sociedade civil organizada, uma vez que esta perde parte de sua participação no processo decisório de águas do estado em alusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar a Política e a Gestão de Recursos Hídricos da Sub-Bacia do Rio do Peixe-PB, em suas dimensões jurídico-institucional e ambiental perceberam-se as seguintes ocorrências:

Dos textos jurídico-hídricos interpretados, percebe-se um descompasso entre as normas jurídicas hídricas (9.433/97 e 6.308/96) e seu conhecimento, por parte da população localizada no entorno da Bacia. Assim, *para minimizar o desconhecimento legal hídrico, requer que o Poder Público Estadual da Paraíba*: 1. Crie condutos mais céleres de comunicação democráticos no sentido de fazer fluir o acesso à informação. Por meio da educação formal e educação informal, ações e sensibilidade coletiva conscientizem os diversos segmentos da sociedade local, regional e nacional. 3. Decodifique a linguagem técnico-jurídica da Lei Hídrica, possibilitando a compreensão pelos destinatários. 4. Amplie o tempo de informação hídrica na mídia televisiva, radiofônica, internetizada. 5. Alargue o espaço de informação hídrica na mídia impressa e internetizada. 6. Crie mais cursos de curta e média duração sobre a Política, a Gestão, a Sustentabilidade e o Direito de Águas.

Outro ponto em destaque se refere ao Direito à Informação, quer dizer, o Estado deverá criar condutos de comunicação dialógica com a sociedade valendo-se de instrumentos midiáticos democráticos de fácil acesso aos indivíduos mais necessitados, do ponto de vista econômico, social e educacional. Inclusive, a Lei Federal nº 9.433/97 exige a fluência do Sistema de Informações dos Recursos Hídricos (Art. 5º, VI).

Ao analisar as recém-criadas instituições de águas da Paraíba, ocorreu apenas uma desconcentração sobre os arranjos institucionais e não uma descentralização efetiva na Política Estadual da Paraíba de Recursos Hídricos, ou seja, ao substituir a Agência Reguladora (Lei nº 7.033/01) – AAGISA – pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (Lei nº 7.779/05) – AESA – permitiu-se, ao Estado, uma centralização maior no processo decisório hídrico e, ao mesmo tempo, reduziu-se a participação da sociedade neste processo.

Nas investigações empíricas um aspecto importante a ser ressaltado diz respeito ao processo de degradação da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe, observando-se a ausência de mata ciliar no curso do rio natural, com assoreamento excessivo, o qual não permite ver o curso de água superficial em alguns trechos. Destarte, sugere-se que seja implementada a ferramenta da educação hídrica-ambiental nos Programas e Planos da Política Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba.

AGRADECIMENTOS

Ao CNPq e à CAPES, órgãos financiadores desta pesquisa, por meio da Chamada CNPq/CAPES Nº 07/2011.

REFERÊNCIAS

AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba. 2010.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Método hermenêutico-sistêmico aplicado ao direito ambiental e dos recursos naturais. *Fórum de direito urbano e ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 9, nº 50, p. 35-40, mar./abr. 2010.

_____. *Direito Ambiental e dos Recursos Naturais: biodiversidade, petróleo e águas*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARLOW, Maude. Água azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo. (Trad.) Cláudia Mello Belhassof. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1980, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em: 07 mai. 2013.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. (Trad.) Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2002.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DA PARAÍBA. Resolução nº 13, de 13 de junho de 2011. Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/cerh/resol_cerh-pb/Resolucao%20n.%2015%20-%20CERH.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2013.

DOWBOR, Ladislau. Economia da Água. In: *Administrando a água como se fosse importante: gestão ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Senac, 2005.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. (Trad.) Sandra Valenzuela. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LANNA, Antônio Eduardo; PEREIRA, Jaildo Santos; HUBERT, Gilles. Os novos instrumentos de planejamento do sistema francês de gestão de recursos hídricos: II – reflexões e propostas para o Brasil. *Revista Brasileira de Recursos Hídricos*, Porto Alegre, n. 07, abr/jun. 2002.

NARDOCCI, Adelaide C. Avaliação de riscos em reúso de água. In: MANCUSO, Pedro Caetano Santos Sanches; SANTOS, Hilton Felício dos. (Editores). *Reúso de água*. Barueri – SP: Manole, 2003.

ONU. *2005-2015: Década Internacional para a Ação: Água, Fonte de Vida*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/2013-international-year-of-water-cooperation>>. Acesso em 07 mai. 2013.

PARAÍBA. Decreto nº 19.260, de 31 de outubro de 1997. Regulamenta a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/19260_97_outorga.agua.pdf>. Acesso em 08 mai. 2013.

_____. Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005. Dispõe sobre a Regulamentação e a Estrutura Básica da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e determina outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/26224_05_regulamenta_AESA.pdf>. Acesso em 11 mai. 2013.

_____. Decreto nº 31.215, de 30 de abril de 2010. Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/decreto_FERH.pdf>. Acesso em 10 mai. 2013.

_____. Decreto nº 33.613, de 14 de dezembro de 2012. Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/decretos/estadual/DECRETO_n_33.613_12_cobranca.pdf>. Acesso em 07 mai. 2013.

PARAÍBA. Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/Lei_n_6_Politica_Estadual_Atualizada.pdf>. Acesso em 07 mai. 2013.

_____. Lei Estadual nº 6756, de 08 de julho de 1999. Institui a Semana Estadual de Mobilização em Defesa da Água e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/6756_99_semana_agua.pdf>. Acesso em 07 mai. 2013.

_____. Lei Estadual nº 7.779, de 07 de julho de 2005. Cria a Agência de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/7779_05_cria_aesa.pdf>. Acesso em 11 mai. 2013.

_____. Plano Estadual de Recursos Hídricos da Paraíba, 2006. *Introdução*. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/perh/relatorio_final/Introducao.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2013.

_____. Lei Estadual nº 7.860, de 11 de novembro de 2005. Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/lei_7860_05.pdf>. Acesso em 11 mai. 2013.

PETRELLA, Riccardo. O manifesto para um contrato mundial: argumentos para um contrato mundial. (Trad.) de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

PHILIPPI JR, Arlindo. *Reúso de água*: uma tendência que se firma. In: MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; SANTOS, Hilton Felício dos. *Reúso de Água*. Barueri -São Paulo: Manole, 2003.

SETTI, Arnaldo Augusto. *Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos*. 3.ed. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Águas, 2001.

VASCONCELOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 3. Ed. Campinas: SP: Papyrus, 2002.